



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Processo Administrativo: nº 606.100

Interessado: Equipe Vida Ambulâncias LTDA (CPF/CNPJ: 17.004.051/0001-94)

Assunto: Consulta à interpretação da legislação tributária

SOLUÇÃO DE CONSULTA
(Parecer Fiscal 241/2023)

EMENTA: ISS. Local de incidência. Definição do estabelecimento

O Auditor Fiscal da Receita Municipal de Criciúma/SC, Murilo Ribeiro Martins, matrícula 57.260, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos incisos IV e XVII, artigo 2º, da Lei Complementar nº 99, de 24 de outubro de 2013, e constatando o preenchimento dos requisitos legais quanto à admissibilidade, segundo regência disciplinada pelo artigo 169 da Lei Complementar 285, de 27 de setembro de 2018, **ESCLARECE** a questionamento formulado pelo consulente acima qualificada.

I) DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS

Assim interpela o consulente:

“Venho através deste, solicitar análise tributária devida mudança de endereço da equipe vida emergências médicas (...) A mesma era localizada na cidade de Araranguá onde a nota era emitida com o ISS retido para Criciúma, porém a cidade de Tubarão conforme parecer anexo indeferiu o pedido para emissão de notas fiscais com ISS retido para Criciúma”

Por guardar relação com o pedido da consulente, consideremos ainda os trechos do citado parecer fiscal exarado pelo Município de Tubarão:

“(…) Inexiste um estabelecimento prestador no município de Criciúma, visto que não se configura uma unidade econômico ou profissional por não possuir uma estrutura econômico/administrativa capaz de gerir de forma autônoma. A atividade é desenvolvida em unidade móvel, que por razões óbvias não se pode afirmar que há estabelecimento no município de Criciúma (...)”



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica estabelecida formalmente em municipalidade diversa desta.

O consulente declara ser prestadora de serviço de UTI móvel, que consiste no transporte terrestre individual de passageiros, por meio de ambulância tipo B, embarcada por um condutor e por técnico em enfermagem.

A partir de solicitação, via e-mail, de hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) ou Unidades Básicas de Saúde (UBSs), pacientes sem mobilidade ou com mobilidade reduzida são conduzidos de suas residências até unidades de saúde, para realização de procedimentos médicos.

Os referidos serviços são prestados, especificamente, no bojo do contrato nº 51/FMS/2021, celebrado com o município de Criciúma. De acordo com o termo de referência que deu origem ao contrato, os transportes são realizados na circunscrição da rede de saúde municipal, 24 horas por dia, nos 7 dias da semana. Além do mais, o mesmo termo prevê que o local da sede da contratada estabelecida na cidade submeter-se-á a fiscalização por equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

O consulente destaca também que o município de Tubarão, onde está sediado, exige o pagamento do ISS.

II) DA EXPOSIÇÃO DO DIREITO

De acordo com os documentos apresentados, o consulente presta os serviços previstos no subitem 4.21 da lista anexa ao art. 253 do Código Tributário Municipal de Criciúma/SC (CTM), descrito como “unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres”.

A Lei Complementar 116/2003, em seu artigo 3º, apregoa que, regra geral, o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. Ademais, o mesmo normativo define estabelecimento prestador como o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, vejamos:

*Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o **local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional**, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Nesse contexto, os tribunais superiores já se manifestaram a respeito do local de incidência do ISS. Prevalece o entendimento de que a comprovação da existência do estabelecimento de fato é suficiente para atribuir a competência tributária ao Município onde se encontra tal estabelecimento, consoante as pedagógicas palavras da ementa do REsp 1160253 abaixo transcrita.

*Tributário e Processual Civil. ISSQN. LC 116/03. Competência. Local estabelecimento prestador. Súmula 83/STJ. Fundamento não atacado. Súmula 283/STF. 1. De acordo com os arts. 3º e 4º da LC 116/03, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. **Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica.** Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado. O âmbito de validade territorial da lei municipal compreenderá, portanto, **a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional.** 2. Afastar a aplicação das regras contidas na LC 116/03 apenas seria possível com a declaração de sua inconstitucionalidade, o que demandaria a observância da cláusula de reserva de plenário. 3. No caso, o tribunal a quo concluiu que os serviços médicos são prestados em uma unidade de saúde situada no Município de Canaã, o que legitima esse ente estatal para a cobrança do ISS. (...). 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp1160253/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010).*

Não é a constituição formal de uma filial, portanto, que caracteriza a existência do estabelecimento para fins de atribuição da competência tributária, mas sim, a existência fática de unidade econômica na qual as atividades são desenvolvidas, afirma o professor Fernando Guido Okumura¹.

No caso em tela, o estabelecimento, segundo informes do consultante, situa-se na rua São Miguel do Oeste, nº 120, bairro Ceará, município de Criciúma. Sua base operacional possui refeitório, sala, área administrativa, dois banheiros, dois dormitórios, sendo um feminino e um masculino além de estacionamento para as ambulâncias.

¹<https://guidookumura.jusbrasil.com.br/noticias/829859680/o-conceito-de-unidade-economica-para-fins-da-definicao-da-competencia-ativa-para-o-lancamento-do-iss>. Consultado em 06/02/2023.



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Dessa maneira, a ocupação de espaço físico, a colaboração de pessoal especializado, a celebração de contrato de serviços, os quais são prestados, exclusivamente, no território de Criciúma, com emprego de veículos, em tempo integral, durante 24 horas por dia, em 7 dias da semana, são elementos suficientes a demonstrar a existência de unidade profissional sediada neste município.

III) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSIVAS

Sendo assim, ante as considerações acima expendidas, constatou-se que há reiterada habitualidade na prestação de serviços, o que força o consulente à manutenção de sede “informal” em Criciúma. **O ISS, nesse caso, é devido ao município onde o serviço é disponibilizado**, mesmo que não esteja enquadrado nas exceções do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/06.

A razão fundamental para essa interpretação é a de que, durante a execução do contrato administrativo, o consulente mantém, nesse município, complexo de bens, que reunidos garantem a prestação dos serviços, o que configura, em última instância, estabelecimento profissional.

IV) DAS PROVIDÊNCIAS

Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Criciúma, 06 de fevereiro de 2023.

Murilo Ribeiro Martins
Auditor Fiscal da Receita Municipal
Matrícula 57.260